



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002921/2006-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.540 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS RIZZON LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, não acarretando nulidade de julgamento por falta de fundamentação, não violando a ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA Nº 02 DO CARF.

Este Conselho não é competente para proceder à análise de constitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 02 do CARF.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 03 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e Flavio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11020.002921/2006-99, contra o acórdão nº 10-28.326, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA), em que não foi conhecida a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho de fl. 250v, que, com base na informação fiscal de fl. 248/250, reconheceu parcialmente direito creditório, apurado no primeiro trimestre de 2005, no montante de R\$25.654,90, e homologou as compensações declaradas no limite do crédito reconhecido. O relatório de ação fiscal de fl. 248/250, informa que a empresa declarou na PER/DCOMP 26755.73598.020505.13.01-8658, crédito de IPI no valor de R\$235.591,78, sendo R\$209.936,88 a título de crédito presumido e R\$25.654,90 referente a crédito básico.

Relata a fiscalização que a empresa é exportadora de produtos industrializados nacionais e, por essa razão, é potencialmente detentora de crédito presumido neste processo PE feita pelo regime alternativo, regulado pela Lei 10.276/2001 – sem custo integrado. Segue discorrendo que este cálculo leva em consideração o valor dos bens exportados, em relação ao total das vendas, a compra de mercadorias presumidas e o valor dos estoques mensais para determinar o valor das mercadorias consumidas no processo produtivo no período como um todo e assim determinar a proporção de insumos utilizada nos bens exportados, sendo igual procedimento utilizado para calcular os créditos correspondentes à utilização de energia elétrica e aos combustíveis.

Consigna também a autoridade fiscal que após análise do Demonstrativo de Crédito Presumido –DCP correspondente, a empresa não efetua corretamente o cálculo presumido, por deixar de registrar o valor dos estoques mensais, o que, conclui o fisco, aumenta artificialmente o volume de consumo de insumos nos meses de fevereiro a novembro, pois o registro do estoque “0” espelharia no cálculo o consumo total de todo o montante de estoque existente em 31/12 do ano anterior, mais a totalidade das compras do período, desta forma gerando crédito em desacordo com a legislação. A seguir, conclui que o procedimento utilizado pelo contribuinte de não registrar os estoques mensais, no mínimo antecipa créditos, o que lhe permite deixar de recolher impostos, utilizando-se do instituto da compensação, subvertendo o período de utilização trimestral dos créditos. Finaliza relatando que elaborou planilha com recálculo

do crédito presumido, fl. 247, em que demonstra que o crédito presumido no primeiro trimestre de 2005 não cobre o saldo devedor do exercício anterior.

Não resignada, a empresa manifestou sua inconformidade contra o r. despacho, fls. 268/272, aduzindo que o fiscal retroagiu o cálculo do crédito presumido a janeiro de 2004. Averbando que com as compensações homologadas tacitamente tiveram o efeito de extinguir o crédito tributário, passando a discorrer acerca da decadência. Conclui que se as compensações já haviam sido homologadas por decurso de prazo, também homologados estariam os créditos e débitos nela utilizados, o que tornaria indevido o recálculo do crédito presumido. Por fim. Alega que a fiscalização lançou a título de estoque em setembro de 2004 o valor de R\$1.974.770,63, quando o correto seria R\$1.936.662,60, o mesmo ocorrendo em dezembro de 2005, quando o correto seria R\$1.881.111,08, enquanto valor considerado seria R\$1.940.936,44.

A DRJ de Porto Alegre (DRJ/POA) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Colaciono a ementa.

ASSUNTO: Imposto sobre Produto Industrializado -IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO.

Deve-se registrar, para cálculo de crédito presumido, valor dos estoques mensais, na forma da legislação vigente.

Refeito o demonstrativo do crédito presumido e não apontado erro específico neste procedimento, considera-se correto os ajustes efetuados pela autoridade fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não reconhecido.

Inconformada com improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário fl. 274/278, em que expõe:

- 1- A necessidade de reforma decisão de primeira instância diante da falta de fundamentação, prejudicando o contraditório e a ampla defesa;
- 2- O reconhecimento do crédito em sua integralidade com a primazia da verdade material, tendo em vista supostos erros de lançamento, bem como o dever de intimar o recorrente no caso de se ter presumido a inexistência do crédito;
- 3- A inaplicabilidade da multa e da taxa SELIC.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, deve ser refutado o argumento de que uma vez havendo compensação tácita, homologados estariam os créditos e débitos nela encerrados, pois tratam estes autos de compensação declarada há menos de cinco anos da data do despacho decisório. Logo, não assiste razão tal argumento.

Quanto à nulidade da decisão, igualmente esta não se verifica. A decisão está devidamente fundamentada, não havendo assim violação ao requisito constitucional da fundamentação do ato administrativo. Também não se verifica violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, assim como ao devido processo legal, devendo ser refutada tal alegação.

O que foi imputado ao contribuinte, e que se quer foi feita menção na manifestação de inconformidade, ou em recurso voluntário, o cálculo do presumido, refeito pelo auditor (fl.251/265) não foi contraditado, o contribuinte limitou-se a informar que os valores por ele atribuídos estariam corretos, ou seja, com a supressão dos estoques mensais. Isto posto, uma vez silente o contribuinte sobre a forma de cálculo do auditor, visto que foi notificado da decisão (fl.273), presumi-se aceita a conclusão pela inexistência de crédito.

Diante disso, deve ser mantido o acórdão ora recorrido que considerou que eventuais erros nos estoques apontados pelo contribuinte não alteram os cálculos do trimestre em análise, e a conclusão fiscal de que no período não há saldo de crédito presumido. E caso tivessem repercussão na escrita fiscal refeita, seria ônus da empresa demonstrar em que medida eles influíram naquele. Contudo, não foi feita prova nesse sentido.

Inviável neste caso a aplicação do princípio da verdade material, pois mesmo ciente a contribuinte de seu dever de trazer aos autos documentação hábil para comprovar seu direito, optou por assim não o fazer. Além disso, sequer realiza a recorrente a impugnação aos argumentos trazidos no acórdão recorrido, devendo ser considerado como matéria não impugnada.

Discorda-se do argumento da Recorrente de que não há como se admitir que os seus argumentos sejam afastados sob o fundamento de que "*seria ônus da empresa demonstrar em que medida eles influíram*" nos cálculos em análise. Nem há como acompanhar o conceito de princípio da verdade material adotado pela Recorrente de que deveria o Agente Fiscal, antes de presumir a inexistência de qualquer crédito, intimar a ora Recorrente a apresentar os documentos que comprovassem o quanto por ela alegado.

Portanto, com fundamento no artigo 333 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se considerar correto o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in casu, da contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Em igual sentido, temos o art. 333 do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, conforme a jurisprudência deste Egrégio Conselho necessário que a contribuinte apresente a documentação adequada e suficiente para provar o que alega. Neste sentido, a jurisprudência está já sedimentada neste Conselho.

Desta forma, em especial pela falta de juntada pela contribuinte de documentos hábeis a comprovar o seu direito, assim como não ter impugnado os argumentos do acórdão recorrido, entendo que deve ser negado provimento a presente alegação.

Por fim, necessário verificar dois argumentos trazidos pela recorrente: i) insurgência contra a multa confiscatória e ii) não aplicação da taxa Selic ao presente caso.

Ocorre que nestes dois argumentos a contribuinte não está se referindo ao crédito que lhe foi negado, mas sim sobre o saldo devedor consequente da negativa de seu crédito, ou seja, o valor que foi sugerido à compensação.

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, a moratória, em percentual de 20% (vinte por cento), este Conselho não é competente para proceder à análise de constitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 02 do CARF. Diante disso, por se tratar de matéria constitucional, deixo de analisar tal argumento.

Quanto a não aplicação da taxa Selic, necessário referir ao julgamento do Superior Tribunal de justiça, quando da apreciação pela Primeira Seção daquele Tribunal do REsp 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado em 10/06/2009, sob a sistemática prevista no art. 543C do CPC, em que foi entendido pela aplicação da taxa Selic para atualização de débitos tributários.

Em igual sentido, possui o CARF a Súmula de nº 03, *in verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Taxa Selic em matéria tributária.

Em face do exposto, encaminho o voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário**.

Processo nº 11020.002921/2006-99
Acórdão n.º **3801-004.540**

S3-TE01
Fl. 5

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.

CÓPIA